



Número: **0806849-27.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **12/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0817778-60.2017.8.14.0301**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM (SUSCITANTE)			
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM (SUSCITADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22042 41	13/09/2019 10:05	Decisão	Decisão

Processo nº 0806849-27.2019.8.14.0000
Órgão Julgador: Secretaria Judiciária
Classe: Conflito Negativo de Competência
Comarca de Origem: Belém
Suscitante: Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital
Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital
Terceiro interessado: DECOL – Decorações, Engenharia e Comércio LTDA
Advogado: Denis Machado Melo OAB/PA 10.307
Procurador de Justiça (a): Gilberto Valente Martins
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA A ENSEJAR A ATRAÇÃO DO JUÍZO ESPECIALIZADO. ATRIBUIÇÃO DE JULGAMENTO DO *MANDAMUS* QUE SE DÁ EM RAZÃO DA PESSOA E NÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTE DO TJEP. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA em face do JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL, ambos da comarca da Capital, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, proc. nº 0817778-60.2017.8.14.0301, impetrado por DECOL – DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ.

Na origem, cuida-se de ação mandamental na qual postula o impetrante a suspensão da concorrência nº 002/2016 – BANPARÁ até que o mérito do *writ* seja apreciado.



Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que, em decisão cadastrada no evento Id. 2080297, pág. 1, declinou da competência do feito para uma das Varas da Fazenda Pública. Argumenta a Magistrada que caberia às varas de Fazenda julgar os Mandados de Segurança, com base no art. 111, “d”, da Lei nº 5.008/1981.

Redistribuídos os autos à 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital, a Juíza declinou de sua competência para o processamento, suscitando o presente conflito.

Distribuídos à minha Relatoria (Id. 2080362, pág. 01), determinei a intimação do Ministério Público com assento neste grau que, em manifestação (Id. 2089724, págs. 01/05), manifestou-se pela declaração da competência da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

É o relato do necessário.

DECIDO

Preenchidos os requisitos do Conflito de Competência, dele conheço e passo ao mérito da controvérsia.

Prima facie, constato que o presente conflito de competência comporta julgamento monocrático.

Tem-se que ambos os juízos se declararam incompetentes para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 66, II, do Novo Código de Processo Civil.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública em face do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial, ambos da Comarca da Capital, sob o fundamento de que a Sociedade de Economia Mista não é considerada Fazenda Pública a ensejar a atração do Juízo especializado.

É sabido que a competência é o critério para distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição, definindo a legitimidade de qual Juízo é o competente para dirimir a controvérsia.

Na análise dos autos, verifico que o feito trazido à exame dos Juízos cuida de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, visando o reconhecimento de direito líquido e certo do impetrante.

Analisando a legislação pertinente ao tema, observa-se que o Código Judiciário Estadual, editado sob a égide da Constituição de 1967, em seu artigo 111, inciso I, alínea “b”,



dispõe que as sociedades de economia mista, como é o caso do BANPARÁ possuem foro privativo perante às Varas de Fazenda Pública, sendo que esse comando não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 173, §1º, inciso II, dispõe:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II. a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.
(grifo nosso)

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, as sociedades de economia mista, enquanto exploradoras de atividade econômica, não são entes que se enquadram no conceito de Fazenda Pública, possuindo, portanto, regime jurídico das empresas privadas, o que inviabiliza o deslocamento de competência em razão da pessoa.

Ademais, é de se ressaltar que a competência para o julgamento de mandado de segurança é sempre decorrente de lei ou norma constitucional, sendo aferida com base na autoridade pública ou delegação exercida pelo particular. No caso, tratando-se de *mandamus* direcionado em face de dirigente de Sociedade de Economia Mista, entidade com personalidade jurídica privada, não cabe falar em competência do Juízo da Fazenda Pública para o julgamento do feito.

Não é de se olvidar que a competência das Varas de Fazenda Pública é em razão da pessoa, uma vez que se pretende é a especialização não da matéria, mas sim da pessoa envolvida, em interesse geral de administração da justiça.

Nesse sentido, o precedente desta Casa, "*verbis*":

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA – FORO EM RAZÃO DA PESSOA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - DISTRIBUIÇÃO – DECISÃO UNÂNIME.

1. A questão de fundo trata-se de Mandado de Segurança contra ato atribuído ao Superintendente do Banco do Estado do Pará, visando o reconhecimento de direito líquido e certo à nomeação no cargo de Engenheiro Civil no Concurso Público 002/2008 do Banco do Estado do Pará.



2. O art. 111, inciso I, alínea “b” do Código Judiciário – que previa a competência das Varas Privativas de Fazenda Pública – não fora recepcionado pela Constituição Federal que prevê, em seu art. 173, §1º, II, a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações civis.

3. Este Tribunal, por intermédio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2010.30031425 dirimiu definitivamente a questão, in verbis: “As Sociedades de Economia Mista não dispõem de foro privativo para a tramitação e julgamento de seus feitos” e, estando o Banco do Estado do Pará inserido neste conceito a competência recai sobre o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, ora suscitado.

4. Conflito negativo de competência conhecido com declaração de competência por distribuição à 4ª Vara Cível da Capital.

(2015.04802832-90, 154.908, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-12-16, Publicado em 2015-12-18)

Desta feita, as Sociedades de Economia Mista são pessoas jurídicas de direito privado, não possuindo qualquer privilégio processual que enseje o processamento de ações perante Varas da Fazenda Pública.

Diante do exposto, conheço do conflito negativo de competência e o julgo procedente, declarando, em consequência, competente para processar e julgar o feito o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para onde os autos deverão ser remetidos.

É como voto.

Belém, 13 de setembro de 2019.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**

Relator

